



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Auto de Infração nº 03-14

Fornecedor: CONFECÇÕES GIL'S LTDA

EMENTA: Auto de infração. Ação Integrada Vitrine Legal. Precificação. Fiscalização de oferta de produtos em vitrines. Infração a Lei 8.078/90 e ao Decreto 5.903/06. Cobrança de preço diferenciado para o pagamento com cartão. Infração ao art. 39, V e X e art. 51, X e XII da Lei 8.078/90. Precedentes do STJ e Nota Técnica do MJ. Auto julgado subsistente. Aplicação de multa.

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo iniciado através de lavratura de auto de infração, nos termos do art. 33, II, do Decreto Federal nº 2.181/97, proveniente da ação integrada Vitrine Legal, em face do fornecedor **CONFECÇÕES GIL'S LTDA**, nome fantasia **Boutique Gil's**, inscrita no CNPJ 18.638.346/0001-85, localizada na Av. Coronel Carneiro Júnior, nº 52, Centro, Itajubá-MG, após fiscalização dos agentes do Procon.

Conforme se depreende da leitura do Auto de Infração (fls.02-03), no momento da fiscalização, o fornecedor incorreu nas **seguintes infrações**:

- a) Não praticar corretamente as modalidades de preço à vista (valor total no débito, 1x no crédito, cheque, e dinheiro). Infração aos art. 39, V e X; art. 51, incisos, X e XII da Lei 8.078/90. (Item 2)
- b) Não ostentar no produto/serviço informação sobre o preço à vista. Infração ao art. 31 da Lei 8.078/90, c/c art. 3º, caput do Decreto 5.903/06. (Item 3)
- c) Não utilizar informação sobre o preço, que possa ser compreendida facilmente pelo consumidor, sem a necessidade de interpretação ou de cálculo. Infração ao art. 31 da 8.078/90, c/c art. 2º, § 1º, inciso II do Decreto 5.903/06. (Item 5)



- d) Informar o preço apenas em parcelas, obrigando o consumidor ao cálculo do valor final. Infração ao art. 52, caput e incisos I a V da Lei 8.078/90, c/c art. 3º, parágrafo único, e incisos I a IV, e art. 9º, inciso IV, do Decreto 5.903/06. (Item 9)

O fornecedor notificado no momento da fiscalização (fl. 02), apresentou defesa com documentos, alegando que *“constavam somente preços já parcelados, sendo que por falta de conhecimento”* deixaram *“de especificar o preço final.”*

Aduziu que possui bom relacionamento com consumidores, nunca tendo recebido reclamações sobre atendimento ou lesão financeira.

Que não pode comparecer a reunião do Procon sobre as orientações do “Vitrine Legal”, por motivo de viagem.

Que não agiu com má-fé e que providenciou a adequação da vitrine em conformidade com a norma.

Requer ao final, *“abrandamento das penalidades”*, e improcedência do auto.

É o relatório. Inexistindo vícios ou nulidades e, tendo o Auto de Infração atendido aos requisitos legais, **passo a decidir.**

A descrição dos fatos relatados, constante do presente auto de infração demonstram a violação dos seguintes dispositivos legais:

Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor):

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

.....



Art. 39. **É vedado ao fornecedor** de produtos ou serviços, dentre outras **práticas abusivas**: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

....

V - **exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva**;

.....

X - **eleva sem justa causa o preço de produtos ou serviços**. (Incluído pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

.....

Art. 51. **São nulas de pleno direito**, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

.....

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - **permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral**;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - **obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação**, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

Decreto 5.903/06 (Regulamenta a Lei 10.962/04 – Lei de Precificação):

Art. 2º Os **preços** de produtos e serviços **deverão ser informados adequadamente**, de modo a garantir ao consumidor a correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas.

§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - correção, a informação verdadeira que não seja capaz de induzir o consumidor em erro;

II - clareza, a informação que pode ser entendida de **imediate e com facilidade pelo consumidor**, sem abreviaturas que dificultem a sua compreensão, e **sem a necessidade de qualquer interpretação ou cálculo**;

III - precisão, a **informação que seja exata**, definida e que esteja física ou **visualmente ligada ao produto a que se refere**, sem nenhum embaraço físico ou visual interposto;



IV - ostensividade, a **informação que seja de fácil percepção, dispensando qualquer esforço na sua assimilação**; e

V - legibilidade, a **informação que seja visível e indelével**.

.....

Art. 3º O preço de produto ou serviço deverá ser informado **discriminando-se o total à vista**.

....

Art. 4º Os **preços dos produtos e serviços expostos à venda devem ficar sempre visíveis aos consumidores** enquanto o estabelecimento estiver aberto ao público.

Parágrafo único. A montagem, rearranjo ou limpeza, se em horário de funcionamento, deve ser feito sem prejuízo das informações relativas aos preços de produtos ou serviços expostos à venda.

Art. 5º Na hipótese de afixação de preços de bens e serviços para o consumidor, **em vitrines e no comércio em geral, de que trata o inciso I do art. 2º da Lei nº 10.962, de 2004, a etiqueta ou similar afixada diretamente no produto exposto à venda deverá ter sua face principal voltada ao consumidor**, a fim de garantir a pronta visualização do preço, independentemente de solicitação do consumidor ou intervenção do comerciante.

Parágrafo único. Entende-se como similar qualquer meio físico que esteja unido ao produto e gere efeitos visuais equivalentes aos da etiqueta.

.....

Art. 8º A modalidade de relação de preços de produtos expostos e de serviços oferecidos aos consumidores somente poderá ser empregada quando for impossível o uso das modalidades descritas nos arts. 5º e 6º deste Decreto.

§ 1º A **relação de preços de produtos ou serviços expostos à venda deve ter sua face principal voltada ao consumidor**, de forma a garantir a pronta visualização do preço, independentemente de solicitação do consumidor ou intervenção do comerciante.

.....

Art. 9º Configuram infrações ao **direito básico** do consumidor à **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, sujeitando o infrator às penalidades previstas na [Lei no 8.078, de 1990](#), as seguintes condutas:

I - **utilizar letras cujo tamanho não seja uniforme ou dificulte a percepção da informação, considerada a distância normal de visualização do consumidor**;

II - **expor preços com as cores das letras e do fundo idêntico ou semelhante**;

III - **utilizar caracteres apagados, rasurados ou borrados**;

IV - **informar preços apenas em parcelas, obrigando o consumidor ao cálculo do total**;



V - informar preços em moeda estrangeira, desacompanhados de sua conversão em moeda corrente nacional, em caracteres de igual ou superior destaque;

VI - utilizar referência que deixa dúvida quanto à identificação do item ao qual se refere;

VII - atribuir preços distintos para o mesmo item; e

VIII - expor informação redigida na vertical ou outro ângulo que dificulte a percepção.

....

Decreto 2181/97 (Regulamenta CDC)

Art. 13. Serão consideradas, ainda, **práticas infrativas**, na forma dos dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990:

I - **ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisa e ostensivas**, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, **preço**, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes;

....

No momento da fiscalização, conforme apontamentos do auto de fls. 02-03, a vitrine do estabelecimento não apresentava as informações sobre o preço das mercadorias de acordo com as exigências legais.

Por seu turno, em sua defesa o fornecedor apenas informa que não tinha conhecimento sobre as regras de precificação e que não pode comparecer ao evento de orientação de fornecedores realizado pelo Procon.

Argumentou também que não possui nenhum registro de reclamações individuais de consumidores a cerca do atendimento e nem por lesão financeira.

Apesar das alegações do infrator, a defesa não trouxe qualquer elemento de prova capaz de afastar a incidência das normas infringidas, todas devidamente descritas e apontadas no auto de infração, no momento da ação do Procon.

Registro ainda que, as ações de fiscalização do Procon tem por objeto a proteção coletiva do consumidor, e não se confunde com reclamação individual nos termos do art. 33 do Decreto 2.181/97.



No caso dos autos, verifica-se ainda tratar-se da ação integrada “Vitrine Legal”, ação que atingiu todo o Estado.

Isso posto, estando caracterizada infração as normas de proteção e defesa do consumidor, são cabíveis as sanções previstas no Código do Consumidor:

Lei 8.078/90 (Código do Consumidor)

.....
*Art. 56. As **infrações das normas de defesa do consumidor** ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes **sanções administrativas**, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:*

I - multa;

.....
Decreto 2.181/97 (Regulamentou o CDC):

*Art. 18. A **inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 1990**, e das demais normas de defesa do consumidor **constituirá prática infrativa** e sujeitará o fornecedor às **seguintes penalidades**, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:*

I - multa;

.....

Assim, em face do exposto, considerando que o Auto de Infração atende a todos os requisitos do Decreto Federal nº 2.181/97, **julgo subsistente as infrações** identificadas, na forma do art. 46 do mesmo Decreto, e aplico à infratora as seguintes sanções:

1. Penalidade de Multa

1.1. Quanto à infração do **item 2**, “*Não praticar corretamente as modalidades de preço à vista (valor total no débito, 1x no crédito, cheque, e dinheiro).*” Infração aos art. 39, V e X; art. 51, incisos, X e XII da Lei 8.078/90.

1.2. Quanto à infração do **item 3**, “*Não ostentar no produto/serviço informação sobre o preço à vista.*” Infração ao art. 31 da Lei 8.078/90, c/c art. 3º, caput do Decreto 5.903/06.



1.3. Quanto à infração do **item 5**, “Não utilizar informação sobre o preço, que possa ser compreendida facilmente pelo consumidor, sem a necessidade de interpretação ou de cálculo.” Infração ao art. 31 da 8.078/90, c/c art. 2º, § 1º, inciso II do Decreto 5.903/06.

1.4. Quanto à infração do **item 9**, “Informar o preço apenas em parcelas, obrigando o consumidor ao cálculo do valor final.” Infração ao art. 52, caput e incisos I a V da Lei 8.078/90, c/c art. 3º, parágrafo único, e incisos I a IV, e art. 9º, inciso IV, do Decreto 5.903/06

Em todos os casos acima, o infrator se sujeita as penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Assim, na forma do art. 46 do Decreto nº 2.181/97, **aplico à infratora pena de multa** prevista no art. 56, inciso I, do CDC, que passo a dosar, nos termos do art. 57 do CDC, art. 24 a 28 do Decreto Federal nº 2.181/97 e, art. 59 a 69 da Resolução PGJ nº 11/2011, esta última, autorizado pelo Decreto Municipal nº 4.292/2011.

Consoante entendimento jurisprudencial, a multa prevista no art. 56 do CDC não visa à reparação do dano sofrido pelo consumidor, mas sim à proteção da coletividade e à punição pela infração às normas que tutelam as relações de consumo.

Nesse contexto, a fixação dos valores das multas às infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (artigo 57 parágrafo único da Lei federal nº. 8.078/1990), será feito de acordo com a (1) **gravidade da infração**, (2) **vantagem auferida** e (3) **condição econômica do infrator**.

Gravidade da infração (relaciona-se com sua natureza e potencial ofensivo). A conduta do infrator violou o art. 31; art. 39, V e X; art. 51, X e XII; art. 52, caput e incisos I a V, da Lei 8.078/90; art. 2º, § 1º, inciso II; art. 3º, parágrafo único, Incisos I a IV e art. 9º, inciso IV, do Decreto 5.903/06, práticas que se enquadram no



“Grupo III” de gravidade, conforme previsto no art. 60, inciso I, nº 1 e 2, e inciso III, nºs 19 e 23, c/c art. 61, da Resolução PGJ nº 11/2011.

Vantagem auferida. Considerando a ausência de provas nos autos quanto à vantagem auferida pelo fornecedor, considero-a não apurada ou não auferida, aplicando o fator “1” de cálculo (art. 62, alínea “a”, da Resolução PGJ nº 11/2011).

Condição econômica do infrator. Considerando as informações do setor de fiscalização do Procon bem como o porte do estabelecimento, arbitro para fins de fixação da pena base, receita bruta anual de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) referente a faixa de Micro Empresa (ME), nos moldes do art. 63, §§ 1º e 2º da Resolução PJG nº 11/2011 (Regulamenta o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor).

Desta forma, conforme planilha de cálculo em anexo, fixo a **pena base**, (já convertida em reais), no patamar de **R\$ 1.190,00** (mil cento e noventa reais).

Reconheço como **atenuantes**, a primariedade técnica do infrator (fls. 10), bem como o fato do autuado ter imediatamente providenciado a adequação de sua vitrina a norma, conforme previsto nos incisos II e III do art. 25 do Decreto 2.181/97.

Considerando essas atenuantes, **reduzo** a pena base em 2/6 (dois sextos), para o valor de **R\$ 793,34** (setecentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos), tudo conforme previsto no art. 25, II e III, do Decreto Federal 2.181/97, c/c art. 66 da Resolução PGJ nº 11/11.

Considerando finalmente, que o fornecedor cometeu múltiplas infrações, caracterizando **concurso de práticas** infrativas (artigo 59, §2º da Resolução PGJ nº 11/2011), **aumento** a pena em mais 1/3 (um terço), e fixo a multa, em **definitivo**, no valor de **R\$ 1.057,78** (mil e cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos).



Isso posto, determino:

a) A **intimação** do infrator na forma legal, para recolher, em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Itajubá-MG, o valor da **multa aplicada**, na data aprazada constante na guia de recolhimento, a qual deverá seguir anexa à presente decisão, devendo o Infrator juntar nos autos o comprovante do pagamento, ou apresentar recurso, no **prazo de 10 (dez) dias**, a contar de sua intimação, na forma dos artigos 46, §2º e 49 *caput*, do Decreto Federal nº 2.181/97.

b) Na ausência de recurso, ou quando interposto, tenha lhe sido negado provimento, caso o valor da multa não tenha sido recolhido e comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, determino a **inscrição do débito em dívida ativa**, pelo PROCON MUNICIPAL, para posterior cobrança judicial, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do art. 55, do Decreto nº 2.181/97.

Intime-se. Publique-se. Itajubá-MG, 16 de Dezembro de 2015.

Vinícius Fonseca Marques

Coordenador do Procon

Documento assinado digitalmente através de certificado digital emitido por autoridade certificadora acreditada pela ICP-Brasil.

Publicação: DOE 28/03/2016.

Comprovante: <http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/imprimircomprovante.php?id=6546>

Decisão: <http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/BoutiqueGils0314.pdf>